

DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: AS OBRIGAÇÕES DO ESTADO E OS DESAFIOS DIPLOMÁTICOS

INTERNATIONAL REFUGEE LAW AND BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: THE OBLIGATIONS OF THE STATE AND DIPLOMATIC CHALLENGES

SUELMA ROSA RODRIGUES¹
JORDÃO HORÁCIO DA SILVA LIMA²

RESUMO

O artigo propõe uma análise ampla do instituto refúgio, partindo de uma premissa histórica, contextualizando a evolução nacional e internacional desse instituto ao longo dos anos e sua relação com os Direitos Humanos, seguindo para uma análise simplificada de institutos semelhantes, o asilo e o apátrida, com a finalidade de esclarecer que são semelhantes, porém distintos. Neste ínterim, e feita uma abordagem do conjunto de normas de proteção Internacional aos Direitos Humanos dos Refugiados, e, em seguida o processo de reconhecimento do *status* de refugiado frente o ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente analisamos as obrigações do Estado e o papel dos órgãos de proteção, assistência e integração aos solicitantes de refúgio. Por fim, visto que o cenário internacional vem mudando de maneira acelerada, e a cooperação entre os Estados para a construção de um mundo mais próspero e cada vez mais crucial, analisamos o papel da diplomacia e do Ministério das Relações Internacionais na proteção aos Direitos Humanos dos refugiados. Trata-se de pesquisa qualitativa, de cunho bibliográfico, por meio da análise de artigos científicos, legislação nacional e acordos internacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Refúgio. Direitos Humanos. Direito Internaciol. Processo. Diplomacia.

ABSTRACT

The article proposes a broad analysis of the refuge institute, starting from a historical premise, contextualizing the national and international evolution of this institute over the years and its relationship with Human Rights, moving on to a simplified analysis of similar institutes, asylum and stateless person, in order to clarify that they are similar, but distinct. In the meantime, an approach is made to the set of international protection standards for the human rights of refugees, and then the process of recognizing refugee status in the light of the Brazilian legal system. Subsequently, we analyzed the State's obligations and the role of the protection, assistance and integration bodies for asylum seekers. Finally, given that the international scenario is changing rapidly, and cooperation between States to build a more prosperous and increasingly crucial world, we analyze the role of diplomacy and the Ministry of International Relations in protecting Human Rights of refugees. It is a qualitative research, of bibliographic nature, through the analysis of scientific articles, national legislation and international agreements.

KEYWORDS: Refuge. Human Rights. International Law. Process. Diplomacy.

INTRODUÇÃO

¹ Graduanda do curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: msuelma@hotmail.com

² Doutor em Saúde Global e Sustentabilidade pela Universidade de São Paulo (USP). Professor pesquisador da Faculdade Evangélica Raízes. Advogado e membro da Comissão de Direito Médico, Sanitário e Defesa da Saúde da OAB/GO. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordaohoracio@hotmail.com

O artigo tem a pretensão de elucidar ao leitor o que é o instituto do refúgio, de modo que ao final dessa leitura compreenda porque muitas pessoas migram do seu país de nascimento e pedem refúgio em outro território, esclarecendo que existem institutos semelhantes, porém distintos, aplicável caso por caso.

Inicialmente é feita uma breve análise histórica do movimento de grupos de refugiados, que deixaram seus lares devido a perseguições e ameaças de morte, e buscaram refúgio em outros países, incluindo o território nacional. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o mundo viu a necessidade de buscar formas de receber aqueles refugiados e abrigá-los em seus países.

No âmbito internacional foi criada o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, com foco na atuação humanitária e na proteção aos Direitos Humanos dos Refugiados, com isso foram surgindo às primeiras convenções para tratar do assunto refúgio.

No Brasil o processo de acolhimento e reconhecimento do refúgio é disciplinado pela Lei nº 9.474/97 (BRASIL, 1997), que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, e conta com a ajuda de organizações de proteção, assistência e integração aos refugiados e solicitantes de refúgio.

A ACNUR, instituição internacional, humanitária e social de proteção aos refugiados, também atua em território nacional juntamente com a CONARE, órgão responsável pelo processo de solicitação de refúgio. Juntos, contam com a ajuda e o apoio de organizações da sociedade civil.

Por fim, será abordado o papel do diplomata e do Ministério das Relações Exteriores na assistência e integração dos Direitos Humanos dos refugiados, consolidando a democracia. O diplomata tem papel crucial na promoção das melhorias nacionais e internacionais do instituto refúgio.

O presente estudo tem como metodologia a pesquisa qualitativa, de cunho bibliográfico, por meio da análise de artigos científicos, legislação nacional e acordos internacionais.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO DE REFÚGIO

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO INTERNACIONAL E NACIONAL DOS REFUGIADOS

Atualmente, mais de 68 milhões de pessoas deixaram seus países devido às guerras, perseguições e violação de direitos humanos cometidos no lugar a onde deveriam chamar de lar.

Assim, o presente cenário já se configura como a maior crise de refugiados desde a segunda grande guerra mundial. Sírios, afegãos, sudaneses do Sul, entre outros, são os mais afetados pelas guerras e conflitos internos em suas nações (ACNUR, 2018).

Contudo, este não é um problema atual. Desde antes de Cristo, temos relatos de migrações e refúgios. Podemos citar, como exemplo, o êxodo do Egito para Canaã, aonde Moisés conduziu o povo de Israel, datado entre 1550 e 1510 a. C. pelos historiadores. Entretanto, foi no século XV que os refugiados começaram a aparecer de forma mais sistêmica e frequente. Assim, foi a partir da queda do Império Bizantino, e a tomada de Constantinopla, pelo exército turco otomano, que se deu uma grande debandada de pessoas para outras regiões, fugindo da guerra e do novo império que se instalava naquela região.

Logo adiante, a partir do início do século XVI, tivemos a Reforma Protestante e a Contrarreforma, movimentos pelo qual polarizaram o mundo e, conseqüentemente, a forma como os reis conduziam seus reinados, pois, a figura do soberano sempre foi associada à imagem de Deus, sendo aquele o enviado Deste na terra. Desta forma, a afirmação religiosa sempre foi crucial para a manutenção do poder e da autoridade do rei sobre seu povo. Com a polarização acima mencionada, vários grupos de pessoas foram obrigados a se retirarem de suas terras por perseguições religiosas e pressões dos déspotas.

Já nos séculos subsequentes, com o advento da Revolução Francesa e os episódios que se seguiram, a modificação do mapa europeu foi profunda. Segundo Albert Sorel, estima-se que apenas até o ano de 1794, cerca de 140.000 (cento e quarenta) mil pessoas deixaram o território francês devido aos frequentes conflitos e as turbulências geradas pelos revolucionários. Com a ascensão napoleônica, e sua política de expansão do território francês, o continente europeu se viu constantemente modificado pelas invasões francas. Assim, quem nasceu e cresceu, por exemplo, ao sul dos países baixos, viu seu território ser tomado pelo poderio napoleônico (SOREL, 1904).

Porém, foi com o advento da Primeira Guerra Mundial, que começaram a surgir os primeiros institutos jurídicos de proteção aos refugiados. Devido às constantes batalhas entre os anos de 1914 e 1918, várias pessoas de países como Bélgica, França, Itália e Romênia, tiveram que deixar os seus lares fugindo das atrocidades que a guerra trazia (ARENDDT, 1989).

Entretanto, não foi apenas a primeira grande guerra que foi o estopim para a fuga em massa de refugiados. A chegada dos bolcheviques ao poder na grande Rússia de 1917, e a forte perseguição comunista, abocanhava quem não aceitasse a forma de governo leninista daquele período, fato este que gerou outro grande movimento de pessoas entre os países. Estima-se que cerca de 1,5 milhão de pessoas deixaram a Rússia de Lênin em busca de abrigo nos países vizinhos (HOBSBAWN, 1995).

Foi neste momento que o mundo via a necessidade de buscar formas para receber aqueles refugiados e abrigá-los em seus países, para isso, a organização internacional chamada Liga das Nações, organização internacional criada para reunir os países vencedores da primeira guerra mundial, para negociarem a paz, criou o Alto Comissariado para Refugiados Russos (JUBILUT, 2007).

O referido organismo teve como seu Alto Comissário, Fridtjof Wedel-Jarlsberg Nansen que comandou os trabalhos entre 1920 e 1930. Assim, enquanto no comando da instituição, Nansen empreendeu esforços para definir o estatuto jurídico dos refugiados russos, repatriar mais de 400 mil prisioneiros de guerra, organizar empregos para estes refugiados no país de acolhimento, tudo isso através da primeira grande operação humanitária da Liga das Nações (ONG IKMR).

O Comissariado, apesar de ter suas atividades iniciadas para solucionar o problema do refúgio russo, ao longo de sua existência, outras guerras e conflitos levaram o organismo a atuar novamente, uma das situações foi à saída de 1,5 milhões de pessoas que fugiam da guerra entre a Grécia e a Turquia. Naquela ocasião, o comissariado atuou na chamada “troca de populações”³ como saídas diplomáticas para a crise (FERNANDES, 2007).

Foi com base em toda essa estrutura criada por Nansen e pela necessidade de um organismo internacional com foco na atuação humanitária com os refugiados de todos os países que a Organização das Nações Unidas instituiu o ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, o qual será tratado mais a frente (ZUZART, 2018).

Com a eclosão da Segunda Guerra Mundial e posteriormente com a Criação da Organização das Nações Unidas, foi a ACNUR, responsável por tratar do tema refugiados. Assim, é latente a preocupação dos países com as crises migratórias e o grande fluxo de refugiados que se tornaram um aspecto sociológico do século XX.

Em âmbito nacional, o Brasil buscando uma política internacional diferente do período entre guerras, e tentando se alinhar com o Bloco Ocidental durante a já iniciada Guerra Fria, tende a empreender atividades na comunidade internacional, que busquem participar mais ativamente do contexto internacional, se prontificando a receber e reassentar refugiados deslocados de seus países durante o período de guerras na Europa, pautando sua política externa em princípios humanitários.

³ A troca de população foi uma movimentação forçada de mais de 1,5 milhão de pessoas entre os países da Grécia e Turquia, após a assinatura da "*Convenção respeitante à troca de populações gregas e turcas*", dentro do Tratado de Paz de Lausanne, o qual colocou fim à guerra greco-turca (1919-1922), tendo sido assinado na data de 30 de janeiro de 1923. A referida troca de população, foi acordada para que a população muçulmana residente na Grécia retornasse à Turquia, enquanto os gregos cristãos residentes na Turquia pudessem morar na Grécia. Assim, após o fim da Primeira Guerra Mundial, o país grego foi forçado a restituir as terras conquistadas durante o confronto, fato este que gerou uma série de confrontos militares entre os revolucionários turcos, que queria as terras turcas anexadas pela Grécia, e o governo grego, que defendia a posse das referidas terras. Desta forma, a assinatura do supracitado tratado reconheceu internacionalmente a nova República da Turquia em sucessão ao extinto Império Otomano, e estabeleceu a legitimidade da Turquia sobre aquelas terras ora anexas pela Grécia, dando fim ao impasse entre os dois países.

Assim, desde 1951 o Brasil é signatário de tratados e acordos internacionais sobre direitos humanos e refugiados. Um deles é o Estatuto dos Refugiados e do seu posterior Protocolo de 1957, sendo esses os principais instrumentos internacionais sobre o tema. Contudo, foi apenas em 1997 que o Brasil criou a chamada Lei de Refúgio - Lei nº 9.474/97 (BRASIL, 1997), a qual definiu os mecanismos necessários para a implantação do estatuto dos refugiados.

Com a supracitada lei veio à ideia para substituir o chamado Estatuto do Estrangeiro, o qual havia sido elaborado durante a Ditadura Militar e que disseminava a ideia segundo o qual, o estrangeiro poderia ser uma ameaça para a segurança nacional e para a sociedade civil.

Assim, a nova lei de Migração, trouxe a criação do Comitê Nacional para Refugiados – Conare, órgão responsável por receber e analisar pedidos de refúgio, bem como fornecer suporte jurídico para a emissão de documentos civis, como carteira de identidade, carteira de trabalho e documentação necessária para o deslocamento em território brasileiro (ENRICONI, 2017).

Com tudo isso, e demasiadamente importante que as futuras gerações pautem suas ações nos ensinamentos passados, analisando os pontos positivos e negativos causados na vida dessas pessoas que foram obrigadas a abandonar seus lares. É necessário tratar os refugiados com dignidade e respeito, para a construção de uma sociedade democrática, que ofereça um lugar melhor para estabelecerem com dignidade e respeito.

1.2 REFÚGIO, ASILO E APÁTRIDA

Liliana Lyra Jubilut, no livro “O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro”, explica que vários Estados não fazem uma diferenciação entre os institutos do refúgio e asilo, razão pela qual o texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), utiliza tanto o termo asilo como refúgio, na tentativa de criar um direito de asilo de modo mais amplo, abrangendo também o refúgio (JUBILUT, 2007, p. 40).

No Brasil refúgio e asilo são institutos semelhantes, porém distintos. O direito de asilo e um dos princípios que rege as relações internacionais e está positivado na Lei nº 13.445/2017 (BRASIL, 2017) e no artigo 4º, inciso X, da Constituição Federal de 1998 (BRASIL, 2017), *in verbis*:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios
[...]
X - Concessão de asilo político.

Nesse diapasão, o Ministério das Relações Exteriores no Brasil explica que “o direito de asilo é instituição segundo a qual uma pessoa perseguida por suas opiniões políticas, situação racial, ou convicções religiosas no seu país de origem pode ser protegida no Brasil.”. No Brasil não existe

uma lei que regula os casos de asilo, que e atualmente é prerrogativa no Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça, e, ainda deve ser avaliado diretamente pela Presidência da República (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES).

Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública o asilo é dividido entre asilo diplomático e asilo territorial. O asilo diplomático ocorre nos casos em que o (a) requerente está em país estrangeiro, normalmente em seu país de nacionalidade, e pede asilo à Embaixada brasileira. Já o asilo territorial acontece quando o (a) requerente está em território nacional. Quando concedido o pedido de asilo o (a) requerente recebe proteção do Estado brasileiro (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES).

Conforme Resolução Normativa nº 06/1997 (BRASIL, 1997), o Ministério da Justiça poderá conceder a permanência definitiva ao estrangeiro na condição de refugiado ou asilado, que pretende permanecer no território nacional, que comprovadamente preencher um dos requisitos constantes do referido dispositivo legal, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 91/2010, do Conselho Nacional de Imigração (BRASIL, 2010).

Ainda citando o Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores, que chama a atenção ao fato de que:

Não se deve confundir o asilo político com o moderno ramo do direito dos refugiados, que trata de fluxos maciços de populações deslocadas, enquanto que o direito de asilo se refere a indivíduos e costuma ser outorgado caso a caso. No entanto, os dois institutos podem ocasionalmente coincidir, já que cada refugiado pode requerer o asilo político individualmente (BRASIL, 2019).

Antes de explicar o instituto refúgio, é importante esclarecer que, assim como asilo, a apátrida é instituto distinto do refúgio. Essa diferenciação é importante para posteriormente fazermos uma conceituação clara e objetiva do refúgio, não confundindo o mesmo com os demais institutos de migração.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Agência da Organização das Nações Unidas - ONU, para Refugiados no Brasil) ensina que apátridas:

São pessoas que não têm sua nacionalidade reconhecida por nenhum país. A apatridia ocorre por várias razões, como discriminação contra minorias na legislação nacional, falha em reconhecer todos os residentes do país como cidadãos quando este país se torna independente e conflitos de leis entre os países. A apatridia, às vezes, é considerada um problema invisível, porque as pessoas apátridas muitas vezes permanecem invisíveis e desconhecidas. Elas podem não ser capazes de ir à escola, consultar um médico, conseguir um emprego, abrir uma conta bancária, comprar uma casa ou até se casar (ACNUR, 2019, online).

Além das razões citadas acima, destaca-se a discriminação em virtude de posições políticas, étnicas ou religiosas. Tais conflitos podem levar a perda da nacionalidade, por não preencher critérios soberanos de nacionalidade. A perda da nacionalidade tende a paralisar o reconhecimento de direitos e recebe proteção internacional. Dessemelhante dos refugiados, que não

envolve a nacionalidade, mas sim a impossibilidade de viver em segurança no seu país de nascimento, pelas razões que veremos a seguir (PEREIRA, 2014).

No Brasil o refúgio é regido pela Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997 (BRASIL, 1997), que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, de 1951, e determina outras providências. O artigo 1º da referida lei dispõe que:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997).

Portanto, os refugiados são pessoas que fugiram do seu país de nascimento devido a conflitos armados ou perseguições, a qual coloca em risco a sua saúde física e/ou psíquica, e procuram proteção política e assistência social de um Estado que garanta os direitos fundamentais de sobrevivência.

A Lei nº 9.474/97 (BRASIL, 1997), além de conceituar o mecanismo do refúgio, também elenca, no artigo 3º da referida lei, as hipóteses em que não será concedido o refúgio no Brasil:

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas (BRASIL, 1997).

No Brasil, o órgão responsável por analisar o pedido de refúgio é o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, criado pelo artigo 11, da Lei nº 9.474/97 (BRASIL, 1997), que dispõe: “Art. 11. Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça”.

Conforme artigo 12 da referida lei nacional, compete a CONARE em primeira instância, analisar o pedido de refúgio e se for o caso declarar o reconhecimento da condição de refugiado. Também decidirá pela cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado, bem como determinar a perda, em primeira instância, do refúgio (BRASIL, 1997).

No cenário internacional, a Lei nº 9.474/97 (BRASIL 1997) é avaliada como uma das legislações mais completa e moderna sobre refugiados no mundo (MATOZO; FRANKE, 2017).

Segundo Liliana Lyra Jubilut, “a concessão de proteção a essas pessoas é verificada ao longo de toda a história da humanidade, de forma reiterada, o que nos permite dizer que veio a constituir um costume internacional” (JUBILUT, 2007).

Por ser um tema amplamente difundido, notou-se a necessidade de um instituto de proteção a essas pessoas em nível internacional, por essa razão, em 1950, após a Segunda Guerra Mundial, nasceu o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR, agência da ONU para refugiados.

Portanto, a ACNUR e o maior órgão de proteção internacional aos refugiados, e no Brasil, a CONARE e o órgão responsável por receber as solicitações de refúgio, analisar e decidir pelo reconhecimento ou não da condição de refugiado.

Para melhor informar sobre o procedimento, decisão dos casos, direitos e deveres e contatos úteis, às pessoas que desejam solicitar refúgio no Brasil, a ACNUR disponibiliza uma Cartilha para Solicitantes de Refúgio no Brasil, disponível em português, inglês, espanhol, francês e árabe, e pode ser encontrada no site da ACNUR.

Em nível internacional, constituiu-se a Declaração Universal de Direitos Humanos, que determina em seu artigo 14º que: “toda pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países” (ONU, 1948). Ademais, também constitui a Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu protocolo de 1966, que são reconhecidos em plano global (MATOZO; FRANKE, 2017).

Contudo, a Convenção de 1951 dispunha proteção apenas às pessoas que se tornaram refugiadas em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, mas posteriormente, entendeu-se que todos os refugiados deveriam ser abrangidos pela convenção, podendo gozar de iguais direitos. Para que isso fosse possível, os Estados Membros ratificaram o Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados, passando a vigorar o entendimento de que toda e qualquer pessoa que se enquadre na definição de refugiado, passará a ter os direitos positivados na Convenção de 1951 (BRASIL, 1972).

No tocante aos pedidos de refúgio no Brasil, o Ministério das Relações Exteriores elucida que:

Todos os pedidos de refúgio no Brasil são decididos pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e composto por representantes do Ministério da Justiça, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Trabalho, do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação, do Departamento de Polícia Federal e de organizações da sociedade civil dedicadas a atividades de assistência, integração local e proteção aos refugiados no Brasil. O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e a Defensoria Pública da União (DPU) têm assento no CONARE com direito a voz, porém sem direito a voto (BRASIL, 2019).

Ademais, o Portal Consular especifica que, o estrangeiro que deseja solicitar refúgio no Brasil, necessariamente precisa estar no território nacional e deve procurar uma Delegacia da Polícia Federal ou autoridade migratória na fronteira e solicitar documentalmente o pedido de refúgio e, se aceito, o estrangeiro adquire os direitos de refugiado e recebe proteção do governo brasileiro, “não podendo ser deportado para fronteira de território onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas” (BRASIL, 2019).

Enfim, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, resume o refúgio como instituto jurídico internacional de alcance universal, aplicado nos casos em que a necessidade de proteção atinge a um número elevado de pessoas, fundado em motivos religiosos, raciais, de nacionalidade, de grupo social e de opiniões políticas e no fundado temor de perseguição. Essa proteção se dá fora do país de nacionalidade do refugiado e a decisão que institui a condição de refugiado poderá sofrer cessação, perda ou exclusão da mesma. Trata-se de medida de caráter humanitário e tem efeito declaratório.

2 DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS

O Direito Internacional dos Refugiados é um conjunto de normas de proteção aos Direitos Humanos de qualquer pessoa que foi obrigada a fugir do país onde nasceu por fundado temor de perseguição, por motivos de raça, religião, nacionalidade e opinião política, o que coloca em risco sua vida.

Dessa forma, o Direito Internacional dos Refugiados é uma das vertentes dos Direitos Humanos, que encontra fundamento na proteção da dignidade de pessoa humana. Nesse sentido explica Carina de Oliveira Soares (2012, p. 30):

O Direito Internacional dos Refugiados visa garantir proteção às pessoas que se veem obrigadas a fugir do seu país de origem em razão de uma perseguição à sua vida e/ou liberdade por motivo de raça, religião, opinião política, pertencimento a um grupo social ou violação maciça de direitos humanos. Nesses termos, é fácil perceber a conexão entre o Direito Internacional dos Refugiados e a proteção dos direitos humanos, uma vez que as pessoas tornam-se refugiadas porque seus direitos humanos são ameaçados. Ademais, tem-se que o fenômeno contemporâneo de êxodos e fluxos maciços de pessoas realçou as necessidades prementes de proteção e assistência a essas pessoas estimulando uma maior aproximação entre os direitos humanos e o direito dos refugiados.

O Direito Internacional dos Refugiados visa garantir proteção aos direitos humanos da população mundial, sem distinção de cor, raça, religião, sexo, entre outros. Direitos esses positivados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (BRASIL, 2009).

A Declaração dos Direitos Humanos – DUDH⁴ foi discutida e elaborada por representantes de diferentes culturas dos mais variados países do mundo e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948, pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral (BRASIL, 2020).

A DUDH estabelece normas de comum acordo para proteção universal dos direitos inerentes ao ser humano. Foi traduzida em mais de 500 idiomas, e é o documento mais traduzido do mundo (BRASIL, 2020).

Scaglia (2009, p.14) menciona a importância de uma norma internacional de proteção aos direitos humanos que consequentemente protegerá os refugiados, que tiveram seus direitos violados. O Estado que violar esses direitos de responsabilidade internacional, pode ser acionado perante uma Corte Internacional de Direitos Humanos⁵.

O primeiro documento a tratar especificamente dos direitos dos refugiados foi a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (BRASIL, 1951), ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 11, de 07 de julho de 1960 (BRASIL, 1960), mas somente em 28 de janeiro de 1961, com a promulgação da Convenção pelo Decreto Presidencial nº 50.215/1961 (BRASIL, 1961), que o mesmo passou a integrar o arcabouço normativo interno e a produzir seus efeitos no ordenamento jurídico, ficando o Brasil vinculado às normas de proteção aos direitos humanos.

Esse novo documento de proteção internacional conferiu *status* de proteção internacional aos direitos humanos básicos dos refugiados ao positivar direitos como, a livre expressão da religião disposto no artigo 4º (BRASIL, 1951):

Art. 4º - Religião

Os Estados Contratantes proporcionarão aos refugiados em seu território um tratamento ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar a sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

Contudo a convenção traz algumas limitações quanto ao espaço geográfico e o lapso temporal ao restringir no artigo 1º, um grupo de pessoas consideradas refugiadas, em razão dos fatos

⁴ A Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, é uma resolução aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e embora não tenha natureza de Tratado Internacional, integra o chamado *jus cogens*, portanto é uma norma de cumprimento obrigatória universal (POSSA, 2007).

⁵ Os Tribunais Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos são frutos de um acordo internacional entre o Governo e o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, e os principais são: Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (MARTINS; MARTINS, 2014).

ocorridos na Europa antes de 1º de janeiro de 1951. Desse modo, somente a esse grupo limitado, porém grande, era garantido os direitos inerentes positivados na convenção (BRASIL, 1951). Esse grupo tinha, em média, cerca de 800 (oitocentos) mil pessoas, que foram perseguidas durante a ascensão do regime nazista na Alemanha de 1933.

Além disso, a documento não levava em consideração grupos sociais já formados, mas reconhecia cada pessoa como um ser individualizado, que foi perseguido cruelmente por defender suas crenças. Nesse cenário, o Estado não conseguia assegurar proteção à população perseguida por motivos políticos ou sociais (CARNEIRO, 2012).

Para mais, assegura direitos humanos básicos, como emprego remunerado, bem-estar, acesso livre e fácil ao poder judiciário, propriedade de bens móvel e imóvel, intelectual e industrial, entre outros. No tocante ao processo de refúgio e o estatuto pessoal do refugiado, esse “será regido pela lei do país de seu domicílio, ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência”, conforme disposto no artigo 12 da Convenção (BRASIL, 1951).

Considerando as limitações quanto ao espaço geográfico e o lapso temporal disposto na referida convenção, e considerando que desde a convenção surgiram novas categorias de refugiados que, em razão dessas limitações, não eram protegidos por essa convenção, os Estados editaram o Protocolo de 1967, Relativo ao Estatuto dos Refugiados (BRASIL, 1967), que traz a seguinte disposição no artigo 1º:

ARTIGO 1. Disposições Gerais

§1. Os Estados Membros no presente Protocolo comprometer-se-ão a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados, definidos a seguir.

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea "a" do §1 da seção B do artigo 1 da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o §2 da seção B do artigo 1 da Convenção.

Nesse sentido, Chiapetti (2010, p. 19) explica que o Protocolo de 1967 “é um instrumento independente e não uma revisão da Convenção de 1951 [...] o qual pode ser ratificado por estados que não são partes da Convenção”. Contudo é cristalino que o mesmo supri as restrições aplicadas a Convenção ampliando a definições de refugiados.

O Protocolo foi redigido pelos Estados Partes, no dia 31 de janeiro de 1967, em Nova York. No Brasil foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 93/1983 (BRASIL, 1983) e promulgado em 07 de agosto de 1972, pelo Decreto nº 70.946/1972 (BRASIL, 1972). Além disso, o artigo 4º do Protocolo regula que qualquer controvérsia relativa à interpretação e aplicação do mesmo, será submetida à Corte Internacional da Justiça, desde que não resolvido por outros meios.

Posteriormente, foi editado a Declaração de Cartagena de 1984 (BRASIL, 1984), abordando o tema dos refugiados como problema político fundamental para a busca da paz duradora, protegendo a vida, a segurança, a liberdade, entre outros direitos fundamentais. Com efeito, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 tratam de matéria de proteção aos direitos humanos, enquanto a de Cartagena prioriza o direito humanitário decorrente das situações de conflitos. Os Estados signatários da Convenção de Cartagena comprometem-se a “estabelecer os mecanismos internos necessários para aplicar as disposições da Convenção e do Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados” (CARNEIRO, 2012, p. 18).

Por esse documento os Estados membros firmam compromisso de fortalecer os programas de assistência à saúde, educação, trabalho e segurança aos refugiados, capacitando seus funcionários responsáveis, com a colaboração do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR (BRASIL, 1984).

A Convenção de Cartagena destaca-se como um documento internacional que inspirou a legislação nacional de muitos países, entre eles o Brasil, enriquecendo o conceito de refugiados. Carneiro (2012, p. 19) reflete o conceito trazido pela convenção em poucas, mas coerentes palavras, ao dizer que “Cartagena parte da situação objetiva do entorno político e social que poderá afetar qualquer pessoa independente de seus atributos individuais”.

Em comemoração aos 10 (dez) anos da edição da Declaração de Cartagena, a ACNUR e a Delegação Regional da América Central e Panamá, em colóquio internacional, assentaram de comum acordo a Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas. Dispõe sobre o compromisso dos países em promover o desenvolvimento e aplicação do direito internacional humanitário dos refugiados, para que encontrem soluções para os problemas dos refugiados em programas de repatriação voluntária ou reinserção. Que na medida do possível facilitem e integram esses grupos, ofertando-os documentos e condições de regularização migratória (BRASIL, 1994).

Ainda sobre a legislação internacional de proteção e adesão de estrangeiros, foi editada a Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano, publicada no dia 11 de novembro de 2010 (BRASIL, 2010), que considerou “o crescimento e a complexidade de fluxos migratórios mistos, especialmente da migração extracontinental, promovida pelas redes transnacionais envolvidas no contrabando e tráfico de pessoas”, além de outras considerações importantes.

Entre os pontos discutidos nessa Declaração destacam-se a necessidade de proteção das crianças separadas ou desacompanhadas, considerando a “necessidade de proteção internacional como refugiados, e o estabelecimento de mecanismos nacionais para a determinação do melhor interesse da criança” (BRASIL, 2010).

Com o decorrer dos anos foram criados outros documentos internacionais de proteção aos refugiados, os quais não serão abordados neste trabalho, restringindo apenas aos de maior conhecimento social.

Enfim, os tratados internacionais buscam garantir proteção aos direitos fundamentais conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas sua eficácia depende da vontade política dos países signatários em cooperar na busca de soluções duráveis para essa problemática. Segundo Soares (2012) esses países assumem deveres de responsabilidade e solidariedade para proteção da pessoa humana.

2.2 O PROCESSO DE RECONHECIMENTO DO *STATUS* DE REFUGIADO FRENTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil o processo de acolhimento do refugiado é disciplinado pela Lei nº 9.474/97 (BRASIL, 1997), e também se aplica à Convenção de 1951 (BRASIL, 1951) e o Protocolo de 1967 (BRASIL, 1967). Ferreira e Lima Júnior (2018) explicam que o processo de acolhimento abrange três fases, quais sejam: proteção, assistência e integração. Já Soares (2012) entende que o processo se divide em quatro fases: a primeira é a solicitação do refúgio, em seguida à análise do pedido, em terceiro à decisão e, caso seja negado o pedido, existe uma quarta fase que é o recurso ao Ministério da Justiça.

Para que seja reconhecido o *status* de refugiado, o solicitante deve submeter-se a um procedimento administrativo que se inicia com o pedido perante a Polícia Federal, que lavrará o termo de declaração constando as informações básicas do estrangeiro solicitante, as razões e circunstâncias da solicitação (FERREIRA; LIMA JÚNIOR, 2018).

Em seguida, em conformidade com o artigo 21 da Lei nº 9.474/97 (BRASIL, 1997) a autoridade competente emitirá um protocolo provisório “em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o que autorizará a estada até a decisão final do processo”. Além de autorizar a estadia legal no país, permite que o Ministério do Trabalho⁶ expeça carteira de trabalho provisória, para o solicitante e sua família exercer atividade remunerada no Brasil.

Posteriormente, o processo administrativo é encaminhado ao Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, que solicitará à Polícia Federal as diligências necessárias indispensáveis à justa e rápida decisão. Além disso, ressalta-se que todos os atos processuais devem respeitar o princípio da confidencialidade (BRASIL, 1997).

⁶ Vale destacar que com a promulgação da Lei nº 13.844/2019, o Ministério do Trabalho perdeu sua autonomia, se tornando uma Secretária dentro da estrutura do Ministério da Economia (BRASIL, 2019).

Ferreira e Lima Júnior (2018, p. 316) explicam que findo as diligências solicitadas, compete a CONARE:

À análise do pedido a partir de um parecer elaborado por um grupo de estudos previamente formado por representantes do órgão, do Ministério das Relações Exteriores, do ACNUR e da sociedade civil recomendando ou não a aceitação do pedido de refúgio. Em todo o caso, cumpre ao plenário do CONARE apreciar o mérito do pedido e decidir em primeira instância.

Ou seja, segundo o artigo 12, da Lei nº 9.474/97 (BRASIL, 1970), cabe a CONARE:

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Caso a decisão seja positiva, o solicitante será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal e receberá seu Registro Nacional de Estrangeiro, devendo assinar termo de responsabilidade. Nos casos de decisão negativa, está deverá ser fundamentada, cabendo direito ao solicitante de recorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação ao Ministério da Justiça (BRASIL, 1997).

Durante o período de avaliação do recurso, é permitido ao solicitante e seus familiares permanecerem no país. Além disso, não cabe recurso da decisão do Ministério da Justiça, cabendo a CONARE dar ciência ao estrangeiro solicitante da decisão, seja negativa ou positiva. Ressalta-se que, em caso de decisão negativa, o estrangeiro não pode ser mandado de volta para o seu país de nacionalidade enquanto permanecer as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física ou liberdade, ficando este sujeito à Lei nº 13.445/17 (BRASIL, 1997).

A Lei nº 9.474/75 – Estatuto dos Refugiados (BRASIL 1997) foi reconhecido pela ACNUR como exemplo de legislação a ser adotada uniformemente por outros Estados, como uma lei moderna e abrangente, que reconhece a proteção internacional dos refugiados como política de Estado. Além disso, incorpora uma definição de refugiado mais ampla e prioriza a criação de um colegiado que determina as condições de refugiado, que tem participação de representantes da sociedade civil.

Desde a solicitação de refúgio o estrangeiro tem reconhecido seus direitos e deveres, incluindo o direito ao trabalho e assistência social e administrativa, com soluções duradoras. Porém, ressalta-se que é uma lei pouco conhecida na sociedade e pelos operadores do direito (GONZÁLEZ, 2010).

Ainda sobre a legislação nacional sobre proteção aos refugiados, foi publicada a Resolução Conjunta nº 1, de 09 de outubro de 2018 (BRASIL, 2018), no Diário Oficial da União, que dispõe sobre concessão de autorização de residência associada a questões laborais.

Além dos normativos já mencionados, a CONARE publicou diversas resoluções que dispõe sobre a situação dos refugiados, mas este trabalho restringiu a abordar somente os principais e de maior impacto para o estrangeiro que desejar pedir refúgio no Brasil.

A partir da análise realizada, percebe-se que o Brasil tem normas que visam garantir a proteção dos direitos dos migrantes que residem no território nacional. Contudo não basta apenas que a norma seja clara e objetiva, é preciso garantir uma proteção efetiva a assegurar a plena proteção aos direitos humanos dos refugiados nas sociedades receptoras, para isso “faz-se necessário promover a inclusão dos refugiados nas políticas públicas existentes” (MILESI; ANDRADE, 2010, p. 47) e a proposição de outras políticas específicas a fim de proporcionar segurança jurídica e “a plena realização dos direitos humanos dos refugiados nas sociedades receptoras” (CARNEIRO; COLLAR, 2012, p. 73).

3 AS OBRIGAÇÕES DO ESTADO E OS DESAFIOS DIPLOMÁTICOS

3.1 AS OBRIGAÇÕES DO ESTADO E OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO, ASSISTÊNCIA E INTEGRAÇÃO AOS REFUGIADOS E SOLICITANTES DE REFÚGIO

No Brasil, até a metade dos anos 90, não existia uma política pública de incentivo e apoio aos refugiados, não obstante o país ser signatário da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951, conhecida como Convenção de Genebra de 1960, promulgada pelo Decreto nº 50.2015/61 (BRASIL, 1961). Tardou-se, assim, o desenvolvimento de políticas alinhadas com a causa dos refugiados, limitando a conceder autorização para o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR atuasse no território nacional (MILESI; CARLET, 2012, p. 85).

Posteriormente, com o aumento das solicitações de refúgio, o Brasil se viu obrigado a aprovar a Lei nº 9.474/97 (BRASIL, 1997) que representou o compromisso do país com a proteção aos direitos humanos dos refugiados. Sua aprovação trouxe um novo conceito de refúgio, passando a incluir as “vítimas de violação grave e generalizada dos direitos humanos”, e a criação do Comitê Nacional para Refugiados – CONARE “órgão colegiado responsável por analisar e declarar a condição de refugiado, a concessão de documento de trabalho e a abertura à implementação de

políticas para a integração dos refugiados”, órgão que logo estudaremos mais a fundo (MILESI; CARLET, 2012, p. 85).

O Brasil vem reconhecendo a importâncias dessas políticas públicas de amparo e proteção aos refugiados, e a importância do acesso à “educação, ao trabalho, à saúde, à moradia, ao lazer” (MILESI; CARLET, 2012, p. 86). Segundo entendimento doutrinário:

O Brasil vem reconhecendo, em termos legais e teóricos, a necessidade de implementação de políticas públicas específicas e a possibilidade de acesso dos refugiados às políticas existentes, ao amparo, como já dissemos, da disposição constitucional de tratamento paritário entre nacionais e estrangeiros residentes no País (MILESI; CARLET, 2012, p. 86).

Para entendermos melhor os órgãos de proteção, assistência e integração aos solicitantes de refúgio, *mister* primeiramente falar sobre os órgãos a nível internacional, sendo os principais a ACNUR e a Organização Internacional para Refugiados – OIR.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, foi criada, em 1945, a Administração das Nações Unidas para Socorro e Reconstrução – UNRRA, para tratar dos problemas dos refugiados, principalmente das medidas de repatriação, porém tinha caráter temporário, razão pela qual foi substituída em 1948 pela Organização Internacional para Refugiados – OIR “que tinha como missão essencial auxiliar no retorno dos refugiados aos seus países de origem, entretanto na prática dedicou-se mais a cuidar do reassentamento de refugiados que não podiam ser repatriados” (SANTOS; CALSING; SILVA, 2017, p. 193).

A OIR dispunha de uma Constituição própria que detalha suas funções, quais sejam:

A Constituição da OIR definiu pormenorizadamente quais seriam as funções a serem desempenhadas, a saber: repatriação; identificação, registro e classificação; auxílio e assistência; proteção jurídica e política; transporte; e reassentamento (ANDRADE, 2005, p. 9).

Posteriormente, em substituição a OIR, foi criado, em 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, o qual compete à proteção internacional aos refugiados. Criado pelo Secretariado da Organização das Nações Unidas – ONU, “é uma instituição internacional, apolítica, humanitária e social”. A priori, foi constituída com mandato estipulado de três anos, porém em face da necessidade de um órgão internacional de proteção aos refugiados, a ACNUR, até hoje, é responsável por conduzir e coordenar ações internacionais para a proteção dos solicitantes de refúgio, e refugiados e a busca de soluções duradoras para seus problemas (SANTOS; CALSING; SILVA, 2017. p. 193).

No Brasil, o escritório da ACNUR está sediado em Brasília. Sua atuação ficou reduzida com o advento da Lei nº 9.474/97 (BRASIL, 1997) que criou o CONARE, responsável pelo processo de solicitação de refúgio, entretanto, o órgão continua de grande importância nacional, contribuindo

com recursos matérias, além de ser membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, mas sem voto (SOARES, 2012, p. 102).

Em linhas gerais, a ACNUR atua, assessorando o CONARE no “procedimento de elegibilidade através a sua participação nas reuniões de reconhecimento, sendo essa participação de suma importância, já que a ACNUR é a agência da ONU especializada em proteger os refugiados em todo o mundo” (SOARES, 2012, p. 103). Segue entendimento doutrinário sobre o papel da ACNUR no Brasil para melhor enfatizar sua importância:

Além da proteção física e legal, os refugiados no país têm direito à documentação e aos benefícios das políticas de educação, saúde e habitação, entre outras. O ACNUR atua no auxílio à efetivação dessas políticas públicas por meio da disponibilização de recursos para financiar projetos para proteção dos refugiados (SOARES, 2012, p. 103).

A ACNUR vem trabalhando em parceria com diversas ONGs para “garantir a assistência humanitária e a integração dessa população”, além disso, auxilia programas de integração local, que busca amenizar a discriminação enfrentada dentro das comunidades, e o reassentamento de refugiados que não se adaptaram em alguma comunidade ou no país anterior de refúgio. O papel da ACNUR nos programas de proteção e assistências aos refugiados cria mais oportunidades para o desenvolvimento de campanhas públicas para levar informação e conscientização (SOARES, 2012, p. 13).

Sanada as devidas explicações sobre o órgão de proteção aos refugiados a nível internacional, passamos a estudar os órgãos de proteção, assistência e integração aos solicitantes de refúgio em âmbito nacional.

No Brasil, o pedido de refúgio, em tese, deveria ser feita junto à Polícia Federal nas fronteiras, mas, na prática, tal fato não é o mais corriqueiro. Na maioria das vezes os solicitantes de refúgio procuram primeiro um dos Centros de Acolhimento para Refugiados. Isso ocorre porque os solicitantes de refúgio em condição ilegal temem serem deportados pela polícia de volta ao território do qual fugiram, ou muitas vezes, porque desconhecem o protocolo adequado para se iniciar a solicitação de refúgio (BRASIL, 1997).

A Lei nº 9.474/97 (BRASIL, 1997) dispõe que a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal. Logo a Polícia Federal tem competência legal para lavrar o Termo de primeiras declarações, é e o primeiro órgão que o solicitante de refúgio deve procurar. Jubilut (2007, p. 7) explica que o Termo de primeiras declarações “é relevante não somente por iniciar formalmente o procedimento de concessão de refúgio, mas também por servir de documento para o solicitante ate que seja expedido um Protocolo Provisório em seu favor”.

A Cartilha para Solicitantes de Refúgio no Brasil, criada pela ACNUR ensina que a Polícia Federal: “É o órgão do governo encarregado de receber os pedidos de refúgio, emitir documentos para solicitantes de refúgio e refugiados, informar os solicitantes de refúgio o resultado

dos seus pedidos e receber recursos contra as decisões negativas do CONARE” (ACNUR, 2014, p. 9).

A Polícia Federal é o órgão permanente, que entre suas diversas competências destaca-se, para fins do presente estudo, a de “exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras”. Seu papel junto aos refugiados e de suma importância, sua atuação tem início logo na entrada dos solicitantes em território nacional, sendo, em tese, o primeiro órgão de contato dessas pessoas, responsável pela oitiva e primeiras declarações, independentemente da entrada regular ou irregular (SOARES, 2012, p. 104).

A atuação da Polícia Federal estende-se como membro do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, “compondo o colegiado responsável por analisar o pedido e declarar o reconhecimento, cessação ou perda da condição de refugiado em primeira instância”. Portanto, os agentes do supracitado órgão devem ser capacitados para lidar com a questão dos refugiados, atentos aos casos de desconhecimento da lei nacional (SOARES, 2012, p. 104).

Outro órgão de suma importância criado pela Lei nº 9.474/97 (BRASIL, 1997) e o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, responsável por analisar e decidir “todos os pedidos de refúgio no Brasil. É também o órgão encarregado de formular a política sobre refúgio no Brasil e criar normas que esclareçam os termos da lei de refúgio. O CONARE fica localizado em Brasília, no Ministério da Justiça” (ACNUR, 2014, p. 9).

Jubilut (2007, p. 9) explica que o CONARE:

É um órgão de deliberação no âmbito do Ministério da Justiça, composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos: Ministérios da Justiça, da Saúde, das Relações Exteriores, do Trabalho, e da Educação e Desporto, Polícia Federal, e Organização não governamental que se dedique ao trabalho com refugiados.

Os membros da CONARE são escolhidos pelo Presidente da República, os quais não recebem remuneração para representar seus órgãos. “Tem direito a um voto, sendo as decisões tomadas por maioria simples. O ACNUR tem assento nas reuniões do CONARE e tem direito a se manifestar, mas não a votar” (JUBILUT, 2007, p. 10).

O presidente da CONARE e o representante do Ministério da Justiça, “o qual decide a concessão ou não do refúgio em caso de empate. Também conta a CONARE com um coordenador encarregado de preparar os processos de solicitação de refúgio para as reuniões” (JUBILUT, 2012, p. 10).

O CONARE é responsável por analisar os pedidos de refúgio e declarar o reconhecimento ou não, da condição de refugiado, em primeira instância. Além disso, decide sobre cessação ou perda da condição de refugiado. Órgão responsável pela implementação e regularização das políticas pública de acolhimento aos refugiados no Brasil (JUBILUT, 2012, p. 11).

De fato, o CONARE e o órgão máximo de proteção, assistência e integração dos solicitantes de refúgio em âmbito nacional, responsável, desde a criação de políticas de informação, medidas de acolhimento e inserção na sociedade à decisão de concessão ou não da solicitação de refúgio.

Outrossim, tratando-se dos órgãos de proteção, assistência e integração aos refugiados, imprescindível falar brevemente sobre o papel do Ministério da Justiça, principalmente na análise dos recursos interpostos pelos solicitantes que tiveram seu pedido negado, cassado ou perderão a condição de refugiados.

A Cartilha para Solicitantes de Refúgio no Brasil explica o papel do Ministério da Justiça:

É a autoridade que analisa e decide todos os recursos dos solicitantes de refúgio no Brasil. O Ministro da Justiça é um Ministro do Estado brasileiro, responsável por temas relativos ao poder judiciário, segurança pública, nacionalidade, estrangeiros, populações indígenas, dentre outros temas (ACNUR, 2014, p. 09).

O recurso pode ser feito pelo próprio solicitante, sem muitas formalidades, e deve ser encaminhado ao Ministério da Justiça, no prazo de 15 dias a contar da data do recebimento da notificação. Dá decisão do Ministério da Justiça não cabe recurso (JUBILUT, 2014, p. 14).

A ACNUR, o CONARE e o Ministério da Justiça, para ver suas missões cumpridas, contam com a ajuda e apoio de organizações da sociedade civil, que trabalham para promover proteção, assistência e integração aos solicitantes de refúgio em território nacional, as principais organizações, com vasta experiência são as Cáritas Arquidiocesanas do Rio de Janeiro – CARJ, localizada no Rio de Janeiro/RJ, e as Cáritas Arquidiocesanas de São Paulo – CASP, localizada em São Paula/SP. A Cartilha para Solicitantes de Refúgio no Brasil criada pela ACNUR explica o importante papel dessas organizações:

Através destas organizações os solicitantes de refúgio e refugiados podem obter orientação, informações e encaminhamento em questões envolvendo moradia, saúde, educação, documentação, cursos de português, inclusão no mercado de trabalho, etc (ACNUR, 2014, p. 10).

Inicialmente foi criada em 1950 a Cáritas Internacional, “organização não-governamental (ONGs) ligada à Igreja Católica que atua mundialmente em diversos projetos sociais com enfoque na questão da defesa dos direitos humanos, entre eles o trabalho de acolhida dos refugiados”. Importante destacar que as Cáritas são ONGs, ou seja, sem fins lucrativos, que tem a missão de realizar trabalhos sociais na seara dos direitos humanos em plano internacional (SOARES, 2012, p. 106).

No Brasil a Cáritas Brasileiras foi fundada em 12 de novembro de 1946 “é uma das 170 organizações-membro das Cáritas Internacional. Sua origem está na ação mobilizada de Dom Helder Câmara, então Secretário-Geral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB”. A

organização possui uma rede de 187 entidades-membro, 12 regionais e 5 articulações (BRASIL 1956).

Sobre as orientações do Concílio Vaticano II, as Cáritas atuam em diversas dioceses, que juntas formam arquidioceses, com o objetivo de “garantir assistência social, a promoção humana e a transformação da sociedade”. Na questão dos refugiados, destacam-se as arquidioceses do Rio de Janeiro e de São Paulo “que atuam na acolhida de refugiados que chegam ao território brasileiro” (SOARES, 2012, p. 107).

Para manutenção e realização dos trabalhos as Cáritas contam com a cooperação dos setores públicos em nível federal, estadual e municipal, além de parceria firmada com o ACNUR. Sobre a parceria entre as Cáritas e o ACNUR, Soares explica que:

A parceria firmada entre as Cáritas e o ACNUR ocorre através de convênios renovados anualmente por meio dos quais o ACNUR delega a sua competência para as Cáritas, estabelecendo as regras e fornecendo as verbas para a efetivação do trabalho de proteção (aspectos jurídicos), assistência (aspectos sociais) e integração (no local do refúgio) da população refugiada; em contrapartida, as Cáritas têm a função de prestar contas e implementar os objetivos do ACNUR, sendo por isso denominadas de agências implementadoras (*implementig partner*).

Essa parceria firmada entre o ACNUR e a sociedade civil, além de consagrar a prática da ONU (art. 71 da Carta das Nações Unidas) é de extrema relevância na garantia de uma proteção e maior efetivação dos direitos humanos, uma vez que, conhecendo melhor a realidade local, as Cáritas podem atuar de uma forma mais concreta no auxílio à integração dos refugiados na sociedade brasileira (SOARES, 2012, p. 108).

A Cáritas Arquidiocesana de São Paulo – CASP foi fundada em 04 de abril de 1968 e com refundação em 18 de outubro de 1987, atuando até os dias de hoje. Fundada nos valores da fé e moral cristã, caridade, fraternidade, solicitude social, diálogo e testemunho (SÃO PAULO, 1987).

Com o objetivo de apoiar a integração e proteção dos solicitantes de refúgio e refugiados na cidade de São Paulo, a CASP criou o Centro de Referência para Refugiados, que oferece programas de proteção com assistência jurídica e social; dispõe de cursos de integração para encaminhamento ao mercado de trabalho; promove atendimento a estudantes, pesquisadores e a imprensa em geral; oferece assistência psicológica; entre outras ações com a ajuda de voluntários (SÃO PAULO, 1987).

Pelo *site* da CASP é possível conhecer um pouco da história dessa organização, os programas de integração e proteção aos refugiados, além de outras diversas informações sobre o processo de solicitação de refúgio no Brasil (CASP, 19897).

Nesse diapasão, também o Programa de Atendimento a Refugiados e Solicitante de Refúgio da Cáritas RJ – PARES Cáritas RJ. Fundada em 1987 pela Arquidiocese do Rio de Janeiro, apoiada pela ACNUR, “conta com a parceria de diversas entidades, organizações, empresas, universidades, órgãos públicos, ONGs e coletivos, atendendo refugiados de mais de 60 nacionalidades” (RIO DE JANEIRO, 1987).

O PARES Cáritas RJ oferece os seguintes serviços às pessoas em situação de refúgio:

- >assistência para solicitação de refúgio
- >acompanhamento dos processos de refúgio
- >orientação sobre viagem ao exterior
- >assistência no processo de reunião familiar
- >orientação sobre regularização migratória
- >orientação sobre naturalização
- >amparo na garantia de acesso a direitos e serviços
- >triagem e encaminhamento para assistência jurídica especializada
- >esclarecimento sobre direitos e cidadania no Brasil
- >agendamento e assistência de entrevistas para refúgio (RIO DE JANEIRO, 1987).

Alguns outros projetos destacam-se, são eles: a casa de acolhida, curso de português, curso de orientação, mares (mediação para o aprendizado de refugiados e solicitantes de refúgio), refugiados nas escolas, yoga para refugiados (RIO DE JANEIRO, 1987).

Além dos mencionados órgãos, existem diversos outros espalhados pelo Brasil com a missão de oferecer proteção, assistência e integração aos solicitantes de refugio. Desse modo, resta cristalino que no Brasil existem varias organizações que trabalham para tal finalizada social, e que os mesmos trabalham em parceria com os governos federal, estadual e municipal.

3.2 O PAPEL DA DIPLOMACIA NA PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS

No decorrer desta pesquisa compreendeu-se e estudou-se a legislação internacional e nacional de proteção e garantia aos direitos humanos dos refugiados e solicitantes de refúgio. Abordou-se temas importantes, enfatizando que os direitos dos refugiados estão centrados na garantia dos direitos humanos básicos para uma vida digna.

O cenário internacional vem mudando de maneira acelerada e intensa, e a cooperação entre os povos demandando esforço e atenção contínuos. O Brasil tem papel ativo com autoridade na “construção de um mundo mais próspero, estável e justo”. E para bem representar o país perante a comunidade de nações foi criado o cargo de diplomata, o qual deve ser aprovado no Concurso de Admissão do Instituto Rio Branco – IRBR (BRASIL, 2017).

O Ministério das Relações Exteriores, mais conhecido como Itamaraty e o “órgão do governo encarregado de auxiliar o Presidente da República na formulação da política externa brasileira, assegurar sua execução e manter relações com governos estrangeiros – dimensão bilateral da diplomacia” (BRASIL, 2017).

As principais funções do Itamaraty são:

- colher as informações necessárias à formulação e execução da política exterior do Brasil;

- dar execução às diretrizes de política externa estabelecidas pelo Presidente da República;
- representar o governo no exterior;
- negociar e celebrar tratados, acordos e demais atos internacionais;
- organizar, instruir e participar de missões especiais em conferências e reuniões internacionais;
- proteger cidadãos brasileiros no exterior;
- promover os produtos nacionais em outros mercados; e
- tratar da promoção cultural do Brasil no exterior (BRASIL, 2017).

Assim, o diplomata tem a função de defender os interesses do Brasil no exterior e contribuir para o entendimento entre os países. Trata-se de uma vocação ao serviço público evidenciada na preocupação que a diplomacia vem demonstrando ao longo dos anos com a proteção dos direitos humanos.

Exemplo do papel da diplomacia na garantia dos direitos humanos e proteção aos refugiados se dão na Sessão especial da CHN sobre a situação dos direitos humanos no Sri Lanka. A sessão aconteceu em maio de 2009, em razão dos conflitos entre o governo cingalês e os Tigres Tâmeis, vejamos:

Em busca de aprovação de resolução equilibrada, que garantisse resultados tangíveis para as vítimas do conflito, o Brasil procurou dialogar com o governo do Sri Lanka, principal responsável pela implementação das medidas que viessem a ser adotadas pelo Conselho. Em negociação marcada por dificuldades, particularmente devido à ausência de consultas abertas de alguns países com a delegação do Sri Lanka, a persuasão era mais eficaz do que a adoção de uma resolução excessivamente condenatória. Tal linha de atuação permitiu ao Brasil, na condição de co-patrocinador do projeto de resolução, proceder a modificações no texto originalmente proposto com vistas a incluir pontos substantivos de particular interesse da comunidade internacional, como a proteção dos deslocados internos e refugiados do conflito (BRASIL, 2009).

As medidas tomadas a partir da iniciativa de diplomatas brasileiros garantiram proteção dos direitos humanos básicos dos deslocados internos e refugiados do conflito. Situações como a descrita acima mostra que o diálogo e a cooperação são mais eficazes do que condenação ou o conflito armado.

Outra ação de iniciativa da diplomacia brasileira ocorreu em setembro de 2009, aprovado pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em Genebra, “resolução sobre a situação dos direitos humanos na Venezuela apresentada pelo Brasil, juntamente com os parceiros do Grupo de Lima” (BRASIL, 2019).

Demonstrando profunda preocupação com a crise dos direitos humanos na Venezuela, “que inclui violação contra todos os direitos humanos – civis, políticos, econômicos, sociais e culturais”. A Resolução tem a seguinte missão:

A resolução cria uma missão internacional independente de averiguação de fatos com mandato amplo e robusto, para investigar execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados, detenções arbitrárias, tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou

degradantes ocorridos na Venezuela desde 2014, com o objetivo de garantir a responsabilização dos violadores e justiça para as vítimas (BRASIL, 2019).

Em linhas gerais a Diplomacia brasileira vem renovando diariamente seu compromisso com a proteção, assistência e integração internacional dos direitos humanos, condenando veementemente todas as violações e abusos dos direitos humanos, trabalhando incansavelmente para a evolução conceitual dos direitos humanos e para romper a clivagem temática que divide países.

O diplomata é um defensor dos direitos econômicos, sociais e culturais, promovendo direitos civis e políticos para as pessoas em situação de refúgio. Tem papel crucial na promoção das melhorias nacionais e internacionais contribuindo “para a consolidação do conceito de democracia e de sua inter-relação com direitos humanos” para a melhoria do instituto do refúgio (BRASIL, 2009).

O Brasil vem atuando como conciliador e “interlocutor coerente e equilibrado no sistema multilateral, com capacidade de influenciar o debate sobre direitos humanos e colaborar para as melhorias efetivas no respeito e esses direitos em outros países” (BRASIL, 2009).

E preciso buscar equilíbrio na promoção do debate para a construção de uma ordem internacional mais justa e igualitária que favoreça a inclusão, assistência, proteção e integração dos refugiados ou solicitantes de refúgio, desse modo assegurando que cada indivíduo possa desfrutar a vida livre da fome, do desrespeito e do medo.

CONCLUSÃO

E cristalino que o tema refúgio é extremamente amplo, e remoto de conflitos sociais pré-existente a milhares de anos. É demasiadamente importante que as futuras gerações olhem para o passado, e para o drama dos refugiados, analisando os pontos de impactos e fragilidades causadas nas vidas daqueles que deixam seus lares, em busca de um lugar melhor para se estabelecerem com dignidade e respeito.

Conclui-se que todo esse processo de migração e refúgio deve ser realizado com total observância dos direitos humanos, de forma que os imigrantes se sintam acolhidos e amparados não só pelos populares daquele país, como também pelas autoridades governamentais, pois, ser forçado a deixar sua terra natal para se estabelecer em um país estrangeiro já traz, *per si*, um desgaste emocional muito grande, neste contexto, ser tratado como ameaça ou como um pária, só agrava o problema que é inescapável. Assim, tratar os refugiados e asilados com dignidade e respeito é, no mínimo, o primeiro passo para uma nação se dizer civilizada.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José H. Fischel de. O Brasil e a organização internacional para refugiados (1946-1952). **Revista Brasileira de Política Internacional**. p. 60-96, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292005000100003>. Acesso em: 25 abr. 2020.

ACNUR. **Cartilha para solicitantes de refúgio no Brasil**. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Cartilha_para_solicitantes_de_refugio_no_Brasil.pdf?view=1>. Acesso em 25 abr. 2020

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antisemitismo, imperialismo, totalitarismo**. São Paulo: Companhia Schwarcz S.A., 1989.

BRASIL. Cáritas Brasileira: Organismo da CNBB. **História**. 1956. Disponível em: <<https://caritas.org.br/historia>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. **Convenção Reativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 50 de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm>. Acesso em: 28 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 70. 946 de 07 de agosto de 1972**. Promulga a Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm>. Acesso em: 28 nov. 2019.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. Instituto Rio Branco. Ministério das Relações Exteriores. **A Carreira de Diplomata**. 2017. Disponível em: <<http://www.institutorio Branco.itamaraty.gov.br/a-carreira-de-diplomata>>. Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13. 445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 28 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997.** Da nova redação ao art. 33 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9475.htm>. Acesso em: 28 nov. 2019.

BRASIL. **Protocolo de 1976 Reativo ao Estatuto dos Refugiados.** Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967>. Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. **Resolução Normativa Nº 06, de 21 de agosto de 1997.** Concessão de permanências definitiva a asilados ou refugiados e suas famílias. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/estrangeiros/tmp/Resolu%C3%A7%C3%B5es%20Normativas%20do%20Conselho%20Nacional%20de%20Imigra%C3%A7%C3%A3o/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20N%C2%BA%2006.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. **Resolução Normativa nº 91, de 10 de outubro de 2010.** Altera dispositivo na Resolução Normativa nº 6, de 21 de agosto de 1997. Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-normativa-91-2010_112817.html>. Acesso em: 28 nov. 2019.

BRASIL. Ministério Da Justiça e Segurança Pública. **Entenda as diferenças entre refúgio e asilo.** Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Asilo no Brasil.** Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/asilo-no-brasil>>. Acesso em: 10 de nov. de 2019.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores – Artigos. **O Brasil e os Direitos Humanos: em busca de uma agenda positiva (Política Externa, 1/9/2009).** 2009. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/discursos-artigos-e-entrevistas-categoria/ministro-das-relacoes-exteriores-artigos/8043-artigo-o-brasil-e-os-direitos-humanos-em-busca-de-uma-agenda-positiva-publicado-na-revista-politica-externa-vol-18-n-2-set-out-nov-2009-brasilia-01-09-2009>>. Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Brasil aprova na ONU resolução sobre direitos humanos na Venezuela.** Setembro de 2019. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/20905-brasil-aprova-na-onu-resolucao-sobre-direitos-humanos-na-venezuela>. Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. UNHCR ACNUR. Agência da ONU para refugiados. **Apátridas.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. UNHCR ACNUR. Agência da ONU para Refugiados. **Deslocamento forçado supera 68 milhões de pessoas em 2017 e demanda novo acordo global sobre refugiados.** 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2018/06/19/mais-de-68-milhoes-de-pessoas-deslocadas-em-2017-e-essencial-um-novo-acordo-global-sobre-refugiados/>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

ENRICONI, Louise. Nova Lei de Migração: o que muda? **Politize**, julho, 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/nova-lei-de-migracao/>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

FERNANDES, José Pedro Teixeira. O Fim do Império Otomano e a Troca de Populações entre a Grécia e a Turquia. **Revista Realpolitik**, p. 36-41, maio, 2007. Disponível em:

<<http://realpolitikmag.org/index.php/2015/06/05/o-fim-do-imperio-otomano-e-a-troca-de-populacoes-entre-a-grecia-e-a-turquia/>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

HOBBSAWM, Eric J. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 2ª ed., 1995.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil**. São Paulo, 2007. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/o-procedimento-refugio-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

MILESI, Rosita; CARLET, Flavia. Refugiados e Políticas Públicas. In. SILVA, César Augusto S. da (org). **Direitos Humanos e Refugiados**. Universidade Federal da Grande Sourados, Várzea Grande: Editora UFGD, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1102/1/direitos-humanos-erefugiados-cesar-augusto-da-silva-org.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A proteção internacional para apátridas e refugiados**. São Paulo: Editora Atlas, 1º ed., 2014.

RIO DE JANEIRO. **Programa de atendimento a refugiados e solicitantes de refugio das Cáritas do RJ – PARES Cáritas RJ**. 1987. Disponível em: <<http://www.caritas-rj.org.br/ptecao.html>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

SANTOS, Júlio Edstron Secundino; CALSING, Renata de Assis; SIVA, Viviane Luiza. **Refugiados no Brasil: estamos preparados para a proteção humanitária daquelas pessoas?** Mestrado (Dissertação). Universidade Federal do Ceará. 2017. Disponível em: <<http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/30502>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

SÃO PAULO. Caritas Arquidiocesana de São Paulo. **Centro de Referência para refugiados**. 1987. Disponível em: <<https://www.caritassp.org.br/centro-de-referencia-para-refugiados/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

SOARES, Carina de Oliveira. **O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional**. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Alagoas, Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2012. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2020.

SOREL, Albert. **L'Europe et la Révolution Française**. Editora French: volume 3º, 1904. Domínio Público. Disponível em: <<https://archive.org/details/revolution01soreuoft/page/n13>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

ONG IKMR. Aut Viam Inveniam Aut Facim (ou encontramos um caminho ou abrimos um). **Glossário**. Altos comissários para os refugiados da liga das nações. Disponível em: <<http://www.ikmr.org.br/glossario-altos-comissarios-para-os-refugiados-da-liga-das-nacoes/>>. Acesso em 10 nov. 2019.

ZUZART, André. **De Davi À Golias: uma breve história do acnur**. Como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur) se tornou uma das principais agências da ONU, dando

suporte a mais de 65 milhões de pessoas em todo o mundo. 2018. Disponível Em: <<https://www.cafehistoria.com.br/breve-historia-acnur/>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

recebido em: 11 de fevereiro de 2020
aprovado em: 21 de julho de 2020